

Tribunal de Contas de São Paulo Publica Orientações Sobre Contas Municipais

Foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, datado de 29 de novembro de 2023, o ATO Nº 017/2023-CP, emitido em 09 de novembro de 2023. Este ato normativo é um marco significativo, pois aprova uma série de Orientações Interpretativas do Ministério Público de Contas especificamente voltadas para a gestão das contas das Câmaras Municipais.

Entre os principais pontos abordados, destacam-se as diretrizes sobre o teto remuneratório constitucional, que delimitam os limites para a remuneração dos vereadores e para o total das despesas do Poder Legislativo Municipal. Estas orientações são fundamentais para assegurar a conformidade com os preceitos constitucionais e promover uma gestão fiscal responsável.

Além disso, as orientações trazem esclarecimentos sobre o limite de gastos com a folha de pagamento e com despesas de pessoal, incluindo questões como o aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato. Estes pontos são cruciais para o controle e a transparência na administração dos recursos públicos.

Questões relacionadas ao planejamento e execução orçamentária, bem como o número de cargos em comissão, também são

abordadas. As orientações apontam para a necessidade de adequação dos cargos comissionados a atribuições de direção, chefia e assessoramento, além de requisitos de escolaridade apropriados.

Outro aspecto relevante diz respeito à regulamentação sobre pagamento de horas extras e gratificações a comissionados, bem como a concessão de vantagens remuneratórias sem a devida amparo legal. Estas práticas são frequentemente questionadas e o Ato visa fornecer um caminho claro para sua correta administração.

O documento também aborda temas como despesas com combustíveis e veículos, licitações e contratos, atuação do Sistema de Controle Interno e a transparência e controle social, todos elementos fundamentais para a boa governança pública.

Em suma, o ATO Nº 017/2023-CP representa um avanço significativo na orientação e normatização da gestão fiscal das Câmaras Municipais, contribuindo para uma maior eficiência, transparência e responsabilidade no uso dos recursos públicos. Este ato é um passo importante na promoção de uma gestão pública mais ética e eficiente em todo o estado de São Paulo.

Câmara dos Deputados Aprova Mudanças Significativas na Lei de Licitações

Em uma decisão histórica, a Câmara dos Deputados aprovou na madrugada da última quinta-feira, 30 de novembro, o Projeto de Lei (PL) 3954/2023. Este projeto propõe mudanças significativas na Lei 14.133/2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Com a aprovação prévia do Senado, o PL agora segue para a sanção presidencial.

Uma das alterações mais notáveis propostas pelo PL é a permissão para que os municípios adiram à ata de registro de preços que tenha sido licitada por outro município.

Isso será possível desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado por meio de licitação, conforme a alteração do artigo 86 da lei. Essa medida visa proporcionar maior agilidade e eficiência na aquisição de bens e serviços pelos municípios.

Além disso, o projeto de lei introduz a modalidade de disputa fechada em licitações cujos valores sejam de até R\$ 1,5 milhão. Outras medidas incluem a execução e liquidação do objeto remanescente de

contratos administrativos rescindidos, a prestação de garantia na forma de título de capitalização, e aprimoramentos na gestão e aplicação de recursos provenientes de convênios e contratos de repasse.

Um dos principais objetivos das mudanças é aumentar a agilidade nas aquisições e diminuir a quantidade de obras paralisadas. A proposta estabelece um prazo máximo de 30 dias para o pagamento às empresas após a conclusão de cada fase da obra. Além disso, permite que a segunda colocada em uma licitação seja convocada caso a empresa vencedora não assine o contrato.

Essas mudanças são vistas como um passo importante para a modernização dos processos de licitação e contratos administrativos no Brasil, trazendo esperança de mais eficiência e menos burocracia na administração pública municipal. Com a sanção presidencial, espera-se que essas novas diretrizes entrem em vigor em breve, trazendo benefícios tangíveis tanto para o setor público quanto para as empresas envolvidas.

TCU Estabelece Novas Diretrizes sobre Vistoria em Licitações

O Tribunal de Contas da União (TCU), em uma decisão relevante para o setor de licitações públicas, proferiu o Acórdão 12607/2023 na Primeira Câmara, estabelecendo diretrizes específicas sobre a exigência de vistoria ao local de prestação de serviços em processos licitatórios.

De acordo com a decisão do TCU, a vistoria ao local onde os serviços serão prestados deve ser exigida apenas em situações onde ela seja absolutamente imprescindível. Essa orientação busca equilibrar a necessidade de um entendimento aprofundado sobre as

especificidades do trabalho a ser realizado com a eficiência do processo licitatório.

Importante ressaltar, o acórdão estipula que, mesmo nos casos em que a vistoria se faz necessária, os editais de licitação devem prever a possibilidade de substituir o atestado de visita técnica por uma declaração do responsável da empresa licitante. Essa declaração deve afirmar que a licitante possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos a serem executados.

Esta decisão representa um avanço significativo na flexibilização e na agilização dos processos de licitação. Eliminar a obrigatoriedade de vistorias em todos os casos permite que as empresas licitantes economizem tempo e recursos, especialmente quando já estão familiarizadas com as demandas específicas do serviço em questão.

Ademais, a opção de substituir a vistoria por uma declaração responsável garante que as empresas ainda se comprometam com o conhecimento completo do escopo do

trabalho, mantendo a qualidade e a adequação das propostas apresentadas.

Essa medida do TCU é vista como um passo importante na direção de tornar as licitações públicas mais eficientes e acessíveis, sem comprometer a integridade e a qualidade dos serviços contratados. Com esta decisão, espera-se uma maior competitividade e participação no processo licitatório, beneficiando tanto o setor público quanto as empresas privadas envolvidas.

Nova Regulamentação sobre Retenção de IRRF para Advogados Municipais

Uma importante Solução de Consulta foi publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2023, trazendo esclarecimentos sobre a retenção na fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos honorários sucumbenciais pagos a advogados públicos municipais. A Solução de Consulta DISIT/SRRF07 N° 7008, datada de 28 de abril de 2023, estabelece diretrizes claras para o tratamento fiscal desses pagamentos.

De acordo com a Solução de Consulta, incide IRRF sobre os pagamentos relacionados a honorários de natureza sucumbencial efetuados a advogados públicos municipais. Este esclarecimento é fundamental, pois define a obrigatoriedade de retenção do imposto na fonte em tais circunstâncias, uma área que anteriormente podia gerar dúvidas.

Além disso, foi estabelecido que os valores retidos referentes ao IRRF sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal. Isso ocorre porque tais verbas têm natureza extraorçamentária e não são consideradas despesas do ente municipal, não se enquadrando, portanto, no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

A Solução de Consulta também destaca que, devido à destinação diferente da retenção sobre vencimentos e sobre honorários

sucumbenciais (Município e União, respectivamente), as bases de cálculo devem ser tratadas separadamente.

Quando o pagamento é diferido em respeito ao teto constitucional, a retenção, que é calculada pela aplicação das alíquotas progressivas sobre o total dos rendimentos efetivamente pagos, só será efetuada quando da efetiva disponibilização dos valores aos beneficiários.

É importante notar que a entidade responsável pela retenção na fonte deve apresentar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) e fornecer o comprovante de rendimentos aos advogados. Isso é crucial para que os advogados possam preencher corretamente suas declarações de ajuste anual.

Esta Solução de Consulta está vinculada à Solução de Consulta N° 83 - COSIT, de 21 de março de 2019, e se baseia em diversos dispositivos legais, incluindo a Constituição Federal, o Decreto n° 9.580 de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), e várias Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

Essa regulamentação representa um passo importante para garantir a clareza e a conformidade fiscal na administração

municipal, proporcionando orientações necessárias para os advogados municipais e os entes responsáveis pela retenção e repasse do IRRF.

**PARA MAIS CONTEÚDOS
EXCLUSIVOS**

**Acesse:
www.gepam.adm.br**

STN Lança Nota Técnica sobre Registro de Receitas Orçamentárias Relacionadas ao FPM

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) divulgou uma importante Nota Técnica, a SEI nº 3241/2023/MF, datada de 6 de dezembro de 2023, que fornece diretrizes essenciais para o registro das receitas orçamentárias recebidas pelos estados, Distrito Federal e municípios. Esta Nota Técnica é especialmente relevante no contexto da recente Lei Complementar nº 201, de 24 de outubro de 2023, que disciplina a obrigação de transferência direta da União aos beneficiários do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), conforme estipulado nos artigos 13 e 14.

A nova Nota Técnica, disponível na página eletrônica “Contabilidade da Federação”, visa esclarecer os procedimentos contábeis a serem adotados pelos entes federativos no registro das receitas oriundas destes fundos.

Com a implementação da Lei Complementar nº 201, que alterou a dinâmica das transferências do FPE e do FPM, tornou-se necessário fornecer orientações detalhadas para assegurar a correta contabilização destes recursos.

A Lei Complementar nº 201 traz mudanças significativas na forma como os recursos são distribuídos pela União, impactando diretamente os orçamentos estaduais e municipais. A Nota Técnica da STN aborda especificamente como essas receitas devem ser registradas, garantindo assim a transparência e a adequação às normas de contabilidade pública.

Este documento é um recurso vital para contadores e gestores públicos em todo o Brasil, fornecendo uma base uniforme para o tratamento contábil das transferências federais. A correta aplicação destas diretrizes é fundamental para a manutenção de registros financeiros precisos e para o cumprimento de obrigações de relatório e accountability.

Com esta publicação, a STN reafirma seu compromisso com a transparência fiscal e a gestão eficiente das finanças públicas. A expectativa é que essa Nota Técnica contribua para um maior entendimento e uma melhor gestão das finanças públicas, promovendo a eficiência e a responsabilidade na utilização dos recursos do FPE e do FPM.

ALIENAÇÃO DE BENS EM ESTADOS E MUNICÍPIOS (LEI 14.133/21)

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – O tema da alienação de bens públicos em nossa legislação de todo nível de governo teve disciplinamento inicial – para não avançar muito na pré-história – em 1.969, com a edição do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, do Estado de São Paulo.

Sua concepção foi de Hely Lopes Meirelles, de quem se disse que escrevia a doutrina, a lei e a jurisprudência do direito administrativo.

Se não é essa a inteira verdade, ainda assim uma tremenda falta fazem hoje juristas daquele calibre e sobretudo dotados daquela sua integridade de caráter, nestes tempos de embaraçosa grosseria do legislador, de muitos governantes e de vastos contingentes da população. O contraste entre aquela época e os dias de hoje é quase constrangedor.

Ao longo do tempo e das sucessivas leis de licitação, como a Lei (paulista) nº 89, de 1.972; o Decreto-lei nº 2.300, de 1.986 -

declaradamente tributário daquela Lei nº 89/72 -; e a Lei nº 8.666, de 1.993, ainda em vigor e que será revogada em 1º de abril de 2.023 se até lá nada acontecer, toda esta matéria de alienações vem sendo reproduzida e ampliada dentro do mesmo espírito de 1.969, com muitos acréscimos de matéria mas sem alteração estrutural ou de concepção.

Aquele DLC paulista nº 9/69 era a lei orgânica estadual para os Municípios paulistas, ideia que após a Constituição de 1.988 perdeu qualquer cabimento ante a determinação (art. 29) de que cada Município brasileiro seria doravante organizado e regido por sua própria lei orgânica.

A estrutura dos arts. 63 a 66 daquele DLC 9/69 foi a pilastra ou a base fundamental da legislação sobre alienação de bens públicos em nosso país – e pelo visto na L. 14.133/21 ainda é.

II – Se era juridicamente cabível que o Estado-membro da federação organizasse impositiva e homoganeamente seus Municípios antes de a Constituição emprestar-lhes sua importantíssima autonomia político-administrativa de hoje, o fato é que a adoção pelo legislador federal daquele sistema, vertendo-o de local para nacional, passou a esbarrar – ou, em linguagem menos diplomática, a colidir – com aquela nova autonomia constitucional dos Municípios, iniciada em 1.988.

Sim, porque, sendo política e administrativamente autônomos os Municípios, então não mais caberia qualquer imposição organizativa para o âmbito de cada Município, e o mesmo se diga de cada

¹ Advogado administrativista. Professor de direito administrativo. Expositor em simpósios e cursos. Consultor. Parecerista e articulista. Autor de diversos livros sobre servidores públicos e seu regime jurídico, licitações e contratos administrativos, e comentários às leis das PPPs, organizações sociais e consórcios públicos. Colaborador do Boletim Informativo GEPAM desde 2023.

Estado nesta matéria específica de alienações.

Para que fique absolutamente claro do que se fala, eis toda a parte da Lei nº 14.133/21 sobre alienações de bens públicos, resumida ao extensíssimo art. 76 e ao curtíssimo art. 77:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;

i) legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;

j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º A Administração poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, admitida a dispensa de licitação, quando o uso destinar-se a:

I - outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;

II - pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, de ocupação mansa e pacífica e de exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 4º A aplicação do disposto no inciso II do § 3º deste artigo será dispensada de autorização legislativa e submeter-se-á aos seguintes condicionamentos:

I - aplicação exclusiva às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004;

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo de destinação e de regularização fundiária de terras públicas;

III - vedação de concessão para exploração não contemplada na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico;

IV - previsão de extinção automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade pública, de necessidade pública ou de interesse social;

V - aplicação exclusiva a imóvel situado em zona rural e não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente à exploração mediante atividade agropecuária;

VI - limitação a áreas de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores;

VII - acúmulo com o quantitativo de área decorrente do caso previsto na alínea "i" do inciso I do caput deste artigo até o limite previsto no inciso VI deste parágrafo.

§ 5º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a:

I - alienação, ao proprietário de imóvel lindeiro, de área remanescente ou resultante de obra pública que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço que não seja inferior ao da avaliação nem superior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo permitido para dispensa de licitação de bens e serviços previsto nesta Lei;

II - alienação, ao legítimo possuidor direto ou, na falta dele, ao poder público, de imóvel para

fins residenciais construído em núcleo urbano anexo a usina hidrelétrica, desde que considerado dispensável na fase de operação da usina e que não integre a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

§ 6º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, dispensada a licitação em caso de interesse público devidamente justificado.

§ 7º Na hipótese do § 6º deste artigo, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e as demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.

Art. 77. Para a venda de bens imóveis, será concedido direito de preferência ao licitante que, submetendo-se a todas as regras do edital, comprove a ocupação do imóvel objeto da licitação.

E agora, a título de comparativo exemplo, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de São Paulo, que é de 4 de abril de 1.990 e que foi amplamente modificada por emendas, sobre alienação de bens públicos:

Art. 112 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1º A venda de bens imóveis dependerá de avaliação prévia, de autorização legislativa e de licitação, salvo nos seguintes casos:

I - Fica dispensada de autorização legislativa e de licitação:

a) a alienação, concessão de direito real de uso e cessão de posse, prevista no § 3º do art. 26 da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 9.785/99, de imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública criados especificamente para esse fim;

b) venda ao proprietário do único imóvel lindeiro de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável

isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação. II - Independem de licitação os casos de:

a) venda, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;

b) doação em pagamento;

c) doação, desde que devidamente justificado o interesse público, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo ou para entidades de fins sociais e filantrópicos, vinculada a fins de interesse social ou habitacional, devendo, em todos os casos, constar da escritura de doação os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de reversão e indenização;

d) permuta por outro imóvel a ser destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. III - independe de autorização legislativa a alienação dos imóveis incorporados ao patrimônio público por força de adjudicação de bem integrante de herança declarada vacante, de adjudicação de bem por cobrança de dívida, de arrecadação de bem com fundamento na lei civil e dos bens originários de doação em pagamento por débito tributário, desde que comprovada a necessidade ou utilidade da alienação.

§ 2º A alienação de bens móveis dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

I - doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

II - venda de ações em bolsa, observada a legislação específica e após autorização legislativa;

III - permuta;

IV - venda de títulos, na forma da legislação pertinente e condicionada à autorização legislativa;

V - venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos

ou entidades da Administração, em virtude de suas finalidades.

§ 3º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 4º A concorrência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público ou quando houver relevante interesse público e social, devidamente justificado;

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º, inciso I, letra "b" deste artigo, a venda dependerá de licitação se existir mais de um imóvel limpo com proprietários diversos.

III – Do exame e do confronto desses dois feixes legislativos se pode concluir o seguinte:

a) a LOM de São Paulo é 31 (trinta e um) anos anterior à Lei nº 14.133, e seguiu o modelo do DLC paulista nº 9/69, com acréscimos àquele modelo existentes desde a origem em 1.990, e outros dados por sucessivas emendas;

b) a Lei nº 14.133/21 ampliou a matéria, sempre originária do DLC paulista nº 9/69, plasmada nas milhares de leis orgânicas dos Municípios brasileiros que também mantiveram aquele sistema, passando depois pelo art. 17 da Lei nº 8.666/93 e por fim resultando estes transcritos arts. 76 e 77. Se, conforme dizem, na natureza nada se cria e tudo se copia, na legislação quase nada se cria, e quase tudo se copia;

c) o legislador federal mete a pata onde pode, como criança travessa que ninguém consegue conter, tal qual fosse isso permitido em direito. Não sabe, parece não querer saber e ainda ter raiva de quem conhece e observa o princípio federativo do respeito à constitucional autonomia político-administrativa de Estados e de Municípios.

Avança sem limite por sobre matérias de interesse interno e privativo dos Estados e dos Municípios, tal qual fosse isso matéria de disciplinamento federal como não é há décadas no direito brasileiro.

Na sua ânsia – iletrada, odiosa e combatida pela doutrina unânime desde o advento da Lei nº 8.666/93 com as suas normas gerais de licitação e contrato – de declarar todas as regras da lei como sendo normas gerais de licitação e contrato como se isso fosse possível num país juridicamente civilizado, produziu na Lei nº 8.666/93 e tenta produzir nesta Lei nº 14.133/21 os estragos mais irreparáveis no ordenamento jurídico-constitucional.

Julgando-se plenipotenciário e pairando acima da Constituição e do bem e do mal, no seu insensível desprezo às regras da autonomia estadual (CF, art. 25) e municipal (CF, art. 29), e recordando macaco em loja de louças, produziu e continua a produzir algumas regras que não podem ter futuro.

d) Foi como aconteceu com o art. 17 da Lei nº 8.666/93 e como decerto acontecerá com o art. 76 da Lei nº 14.133/21. Vejamos.

IV – Já mesmo em 1.993 o então Governador do Rio Grande do Sul moveu ação direta de inconstitucionalidade do art. 17 da Lei nº 8.666/93, por ofensa aos princípios constitucionais aplicáveis a Estados (sendo que os Municípios se achavam na mesma situação, e a decisão liminar os aproveitou).

Foi deferida a medida liminar em 3 de dezembro de 1.993, essa liminar está em vigor até o dia de hoje. Passaram-se apenas 29 (vinte e nove) anos, mas o processo até o dia de hoje não foi pautado para julgamento.

A Lei nº 8.66/93 será revogada em 1ª de abril de 2.023, quase trinta anos completos após a prolação da decisão com a medida liminar. Quando for revogada a lei deverá ser julgada prejudicada a ADIn, portanto.

Esta foi a liminar, na ementa oficial:

LIMINAR JULG. PLENO - DEFERIDA EM PARTE

Tribunal Pleno

O Tribunal deferiu, em parte, a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da

ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo", contida na letra b do inciso i do art. 17, da Lei federal nº 8.666, de 21.6.93, vencido o Min. Paulo Brossard, que a indeferia; para suspender os efeitos da letra c do mesmo inciso. Até a decisão final da ação, o Tribunal, por maioria de votos, deferiu a medida cautelar, vencidos os Mins. Relator, Ilmar Galvão, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que a indeferiam; no tocante à letra a do inciso ii do mesmo artigo, o Tribunal, por maioria de votos, indeferiu a medida cautelar, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Celso de Mello, Sydney Sanches e Moreira Alves, que a deferiam; com relação à letra b do mesmo inciso, o Tribunal, por unanimidade, deferiu a medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia de todo o § 1º do art. 17, vencido o Ministro Relator que a indeferia. votou o Presidente. Brasília, 3 de dezembro de 1.993.

Uma das razões porque nunca foi julgado o mérito da ação deve ter sido a convicção, pelos Ministros, de que a ação já estava julgada, somente com a liminar. Em verdade nada mais havia ou haveria a dizer ...

V – Seja como for, os autores da Lei nº 14.133/21 neste específico momento ignoraram a lição daquela liminar de 1.993 – em vigor até o dia de hoje -, e repetiram a invasão da autonomia estadual e municipal procedida pela Lei nº 8.666/93 e rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, na nova lei. Com efeito, o art. 76 da nova lei repete a mesma inconstitucionalidade, quanto a Estados, Distrito Federal e Municípios, que fora praticada pela Lei nº 8.666/93, art. 17. Não vai dar certo, como já não deu certo na Lei nº 8.666/93.

Agora, com ADIn ou sem ADIn contra o art. 76 da Lei nº 14.133/21, os Estados e o Distrito Federal continuarão a alienar seus bens com base tão-somente nas suas Constituições e suas legislações estaduais.

E os Municípios continuarão a fazê-lo com base nas suas leis orgânicas respectivas.

Sim, porque a lição dada pela liminar de 1.993 persiste em vigor, válida e saudável uma vez que a Constituição de 1.988 continua protegendo a autonomia estadual e municipal como o fazia em 1.993, e antes até. Então, não será lei federal nenhuma que determinará que o Município promoverá leilão para vender seus bens, como pretende o inc. I do art. 76 da Lei nº 14.133/21. Pode ser uma boa ideia, mas o Município e o Estado apenas o realizarão se bem assim respectivamente o disser a sua lei orgânica ou a sua Constituição.

E não será lei federal nenhuma que dirá a Estados e a Municípios quando a licitação

para a venda de seus imóveis está dispensada, como pretende o mesmo inc. I do art. 76. Se a lei federal dispensa licitação mas a lei orgânica do Município manda licitar, então o Município licitará. E se a sua lei orgânica para esse caso dispensa licitação, então não será lei federal nenhuma que obrigará esse Município a licitar.

Desse modo, ou o legislador federal (I) observa a Constituição, e (II) aprende a lição da jurisprudência, ou verá sua ilusão de senhor absoluto do direito se esfacelar no choque com a realidade institucional do país.

Não é uma nova lei de licitações que irá mudar as bases da federação brasileira.

PRÓXIMOS CURSOS

📅 20/12/2023

Curso Presencial (In company para Prefeitura de Itaju/SP) – Aspectos do Planejamento na Nova Lei de Licitações

EAD - GRAVADOS - INSCRIÇÕES ABERTAS

Curso Online sobre Gestão dos Recursos Financeiros da Saúde Municipal

Curso online sobre Imersão na Nova Lei de Licitações

Capacitação online sobre – Prestação de contas dos Recursos do SUAS – FEAS Estadual

Curso online sobre Nova Lei de Licitações – Compras Diretas e Instrumentos Auxiliares

Curso online sobre Fiscalização dos Repasses ao Terceiro Setor

Curso Online sobre "SIAFIC" A Revisão do Plano de Ação e o Estabelecimento de Novas Ações. Com Ênfase para Contadores e Controladores Internos

Curso online sobre Folha de Pagamento dos Servidores Públicos e Celetistas da Administração Pública Sob a Ótica do Sistema do Esocial

Curso Online sobre "Auditoria e Controle Interno no Setor Público (Teoria e Prática)"

Curso online sobre "A Realização da Seleção de Servidores por meio de Concurso Público" – Check-list do que você Precisa Saber

Tabelas Contábeis

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de maio de 2023. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 26/2023)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
Salário-família para salário-de-contribuição mensal de até R\$ 1.754,18	R\$ 59,82

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda – A partir de maio/2023 (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.663/2023)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.112,00	zero	-
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 528,00

Índices de inflação – 2022/2023¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
ago./2022	-0,70%	0,12%	-0,55%	-0,31%	-0,36%
set./2022	-0,95%	0,12%	-1,22%	-0,32%	-0,29%
out./2022	-0,97%	0,45%	-0,62%	0,47%	0,59%
nov./2022	-0,56%	0,47%	-0,18%	0,38%	0,41%
dez./2022	0,45%	0,54%	0,31%	0,69%	0,62%
jan./2023	0,21%	0,63%	0,06%	0,46%	0,53%
fev./2023	-0,26%	0,43%	0,04%	0,77%	0,84%
mar./2023	0,05%	0,39%	-0,34%	0,64%	0,71%
abr./2023	-0,95%	0,43%	-1,01%	0,53%	0,61%
mai./2023	-1,84%	0,20%	-2,33%	0,36%	0,23%
jun./2023	-1,93%	-0,03%	-1,45%	-0,10%	-0,08%
jul./2023	-0,72%	-0,14%	-0,40%	-0,09%	0,12%
ago./2023	-0,14%	-0,20%	0,05%	0,20%	0,23%
set./2023	0,37%	0,29%	0,45%	0,11%	0,26%
out./2023	0,50%	0,30%	0,51%	0,12%	0,24%
nov./2023	0,59%	0,43%	0,50%	0,10%	0,28%

UFESP/2023 (anual)

R\$ 34,26

Salário Mínimo Atual (a partir de 1º de maio de 2023 – Lei nº 14.663/2023)

R\$ 1.320,00

¹ Fonte: www.debit.com.br

